DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6440/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7734/2018
PROTOCOLO	: 1915705
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS à servidora **ROSILENE PENHA DE OLIVEIRA**, nascida em 02/08/1956, Matrícula n. 253-1, Agente de Serviços Institucionais-Agente de Berçário.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 83-85 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4142/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a reanálise da documentação encaminhada pelo gestor, tais como: nova apostila de proventos e cópias da Lei Complementar n. 089/2005 (f. 70-72), sobre o plano de cargos e carreira da prefeitura municipal de Corumbá, do Decreto n.1.543, de 3 de julho de 2015, que regulamenta a concessão do adicional de incentivo à capacitação (f. 73-75), e das Leis Complementares n. 138, de 16 de julho de 2010 (f. 76-80) e n. 188, de 2 de julho de 2015 (f. 81), comprovação assim, o direito à percepção dos adicionais conforme fixados na

apostila de proventos.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8529/2022 (fls. 86) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **ROSILENE PENHA DE OLIVEIRA**, CPF n. 619.209.167-68, com fundamento na regra do art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 087/2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 028/2018, publicado no Diocorumbá, Edição n. 1.441, em 05/06/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2022.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR